



Número: **0000181-66.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.500,40**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(AUTOR)			
		(ADVOGADO)	
(AUTOR)			
		(ADVOGADO)	
		(ADVOGADO)	
(REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68326 895	30/09/2020 09:43	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810310

Processo nº **0000181-66.2020.8.17.2001**

AUTOR: _____

REU: _____

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão indenizatória fundada em acidente de consumo, buscando a recomposição de danos morais e materiais daí decorrentes. Hipótese a determinar a responsabilidade objetiva da fabricante. Inteligência dos arts. 8º e 12 do CDC. Inexorável reconhecimento do defeito do produto, considerando a existência de larvas no produto adquirido pelo autor, ainda que a contaminação tenha se dado em momento posterior ao processo de fabricação. Defeito de segurança do produto identificado, visto falhar diante das expectativas necessárias de proteção do seu interior e do alimento. Conjunto probatório apto e verossímil a sustentar a versão dos fatos autorais, bem assim o efetivo consumo. Aplicação das máximas da experiência subministradas pelo que ordinariamente acontece na consideração da dinâmica fática subjacente ao litígio. Danos morais configurados. Indenização fixada, em favor dos autores, no total de R\$ 3.000,00, além da repetição do que foi pago na aquisição do produto defeituoso. Procedência que se impõe.

1 – _____ e _____

ALMEIDA, ambos devidamente qualificados na inicial, através de advogado devidamente habilitado, aforaram a presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**, em face da _____, também devidamente qualificado na mesma peça processual.

Alegam que, em 13/11/2019, teriam levado seu cachorro da raça Chow Chow ao veterinário, com quadro de dor abdominal e que, administrado medicamentos, o cão não teria evoluído clinicamente, razão pela qual tiveram que retornar ao veterinário em 19/11, sendo atestado que o cão corria risco de morte, por apresentar quadro grave de diarreia aguda.

Afirmam que, novamente, mesmo sob cuidado medicamentoso, a diarreia continuou, de modo que voltaram a socorrer o animal em outras três oportunidades.

Prosseguem afirmando que o veterinário teria sugerido que todo o quadro pudesse decorrer de alimentação contaminada e, uma vez que não houve melhora das condições de saúde do animal, após consulta à rede mundial de computadores, acharam casos de alimentos lacrados que vinham com larvas de mosca, fato então que os motivaram a procurar o mesmo fato no pacote de ração que serve de alimento ao cão, momento então que perceberam que estava encharcado de larvas.

Comprado um novo pacote, verificaram que também estava contaminado com larvas, de forma que voltaram à empresa revendedora e denunciaram o fato, momento então que conseguiram autorização da fabricante para troca do pacote de ração defeituoso, o que foi feito.

Concluem que, após a alimentação do animal ser normalizada e com a continuidade das medicações, houve restabelecimento do quadro de saúde.

Diante do exposto, requerem: (i) benefícios da Justiça Gratuita; (ii) Inversão do ônus da prova; (iii) condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de supostos danos morais e R\$ 500,40 de danos materiais.

Devidamente citada, a fabricante apresentou contestação, conforme evento colacionado no id. 60263461.

Em síntese, sustentou que o processo de produção da ração segue rigorosos protocolos para que os seus produtos sempre sejam colocados no mercado com qualidade, segurança e sem qualquer vício, justamente o que garante o reconhecimento mundial dos seus produtos.



Na hipótese, anexa laudo de controle de qualidade do lote que, segundo os autores, estaria contaminado e que, de outro lado, não se verifica dos autos a existência de qualquer comprovação quanto: (i) à existência de ato ilícito que poderia lhe ser atribuído; (ii) aos danos que os autores teriam sofridos; e (iii) ao nexo causal entre o ilícito supostamente praticado por ela e os danos supostamente sofridos pelos autores. Outrossim, assevera que não existem provas nos autos de que o animal tenha, de fato, ingerido o alimento de sua marca e de que os sintomas atestados na Declaração Veterinária acostada à inicial tenham relação com a ingestão do produto, mormente porque o laudo veterinário apenas atesta o estado clínico do animal. Aproveita para destacar que os autores, em contato com o SAC, informaram que o animal ingeriu o primeiro pacote de ração, mas sem manifestações clínicas.

Especificamente quanto aos danos morais, argumenta que não há qualquer indício ou prova de que os autores tenham sofrido abalo emocional ou moral e, caso ainda se entenda que o animal tenha ingerido uma ração inapropriada, o que se admite apenas por hipótese, tal fato não seria suficientemente nefasto ao ponto de se configurar dano moral.

Conclui que a responsabilidade poderia ser de terceiros ou até dos próprios autores, nos casos de erros de no transporte, de armazenagem ou manuseio do produto e, uma vez que não há vício ou defeito no produto, não há que se falar em qualquer responsabilidade civil sobre os eventos descritos na inicial, pedindo, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais.

Junta documentos.

Réplica no evento de id. 60358933, ocasião em que suscitam incidente de arguição de falsidade sobre o documento ID 60263454, por conta das informações falsas e inverídicas, jamais prestadas, no sentido de que seu cão não teve reações clínicas ao ingerir a ração contaminada.

Na sequência, petições de id's 60689711 e 62457992, as partes informaram que não possuem interesse na produção de outras provas, com a ressalva formulada pela ré, caso o juízo entendesse necessário, de produzir prova oral e prova documental suplementar.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que desnecessária a dilação probatória para oferta da prestação jurisdicional.

É O RELATÓRIO NO ESSENCIAL.

2 – Consoante síntese dos articulados, trata-se de ação de reparação de danos, em que os autores postularam indenização por danos materiais e morais decorrentes da ingestão de ração contendo larvas, por seu cão de estimação.

De início, friso que é aplicável à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, posto que o produto foi adquirido pelos autores, pessoa física e destinatária final do bem, e, de outro lado, a ré, empresa _____ *do Brasil Indústria e Comércio Ltda.*, fabrica e coloca à disposição do consumidor, no mercado, o produto ora questionado (ração *premium* para cachorros). Logo, é fornecedora de produtos, nos termos em que postos no art. 3º do CDC.

A parte autora afirma que a ração adquirida era imprópria para consumo, em virtude da presença de larvas, hipótese refutada pela ré ao fundamento de que seu processo de produção goza de alto padrão de qualidade, incluindo-se aí o material da embalagem e que os autores, de outro giro, não teriam demonstrado o vício do produto nem as consequências ao animal pela respectiva ingestão.



Oportuno destacar que intimadas as partes para que informassem sobre eventual produção de outras provas, ambas entenderam que o conjunto probatório era suficiente ao julgamento de mérito da lide, no que este juízo adere, mormente por entender que os fatos estão suficientemente demonstrados.

Primeiramente, verifico que a ré, por sua revendedora, autorizou uma troca de mercadoria, concedendo aos autores um 'voucher', exatamente logo após receber a queixa de contaminação do produto por larva. Isso já é suficiente para entender que há verossimilhança na hipótese de que o pacote de ração anteriormente adquirido na **mesma revendedora autorizada**, do **mesmo lote de fabricação**, também padecesse do mesmo vício, funcionando então como uma presunção dos fatos ventilados. Dinâmica então que corrobora com a primeira contaminação invocada.

Segundo, observo que os autores juntaram aos autos: os documentos de id. 56072512 - Pág. 1 e seguintes, contendo declaração da veterinária que atendeu o animal na fase aguda da manifestação adversa, com sintomologia típica de infecção intestinal, ou seja, diarreia aguda, **administrando-lhe substância medicamentosa** com ação antibiótica/ **antibacteriana** (medicamento denominado *Trissulfina*), sugestiva, portanto, de contaminação por organismo estranho.

E, **terceiro**, há a fotografia de id. 56072510 - Pág. 1 demonstrando a existência de larvas junto ao produto.

Todos esses eventos, mormente quando somados, são suficientes para demonstrar *quantum satis* a contaminação da mercadoria pelos organismos indesejados e de que disso decorreu o mal-estar do animal que os consumiu, lembrando que o cão recebeu medicamentos *com função antibiótica* por quadro de diarreia aguda, sintomologia frequentemente associada à ingestão de alimentos contaminados.

Ou seja, de rigor concluir que a autora produziu prova indiciária capaz de conferir verossimilhança a suas alegações.

Trata-se, a toda a evidência, de pertinente aplicação das máximas da experiência, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, cuja autoridade se reconhece, a teor do disposto no art. 375 do CPC, por trazerem consigo a imagem do consenso geral, na medida em que certos fatos e certas evidências fazem parte da cultura de uma determinada esfera social. Tanto mais relevante a consideração a tal propósito em cenário de impositiva busca da concretização do comando normativo de facilitação da defesa do consumidor em juízo, dada a verossimilhança dos fatos constitutivos da pretensão deduzida e a caracterização da hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência.

Eventual prova para aferição da qualidade da própria mercadoria é absolutamente inútil, até porque a contaminação pode ter ocorrido em momento posterior, valendo destacar que se engana a ré ao afirmar que sua responsabilidade se limita ao processo de fabricação, porque, primeiro, as vendas são por ela autorizadas e, segundo, porque são eventos que podem estar associados à vulnerabilidade do invólucro (embalagem) **quando do trânsito e do posterior armazenamento**, e não à esterilização em si no momento da fabricação. Veja-se que a embalagem não é produzida à vácuo, de modo que o ar existente no interior das próprias embalagens pode ser fator estimulante à multiplicação e sobrevivência de microorganismos invasores, o que de certa forma corrobora com a versão dos fatos apresentada na inicial e a torna possível.

Não há necessidade também de dilação probatória para verificar se o alimento é impróprio para consumo, dada a circunstância da contaminação pelas larvas, a qual é suficiente para causar repulsa e indignação em qualquer consumidor e inutilizar o alimento para consumo.



De se notar que a responsabilidade da fabricante, perante o consumidor, é objetiva, por se tratar de fato do consumo ou fato do produto, nos termos do CDC, e por isso **não há** interferência direta para o desfecho desta ação demonstrar tão somente que a mercadoria é tratada no processo de fabricação de modo escorreito, já que a ré é responsável solidária com distribuidores, comerciantes ou outros intermediários, perante o consumidor.

De efeito, o artigo 12 do referido diploma legal expressamente prevê a responsabilização objetiva do fornecedor pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos nos produtos comercializados.

São defeituosos, nos termos parágrafo primeiro do referido artigo, os produtos que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são fornecidos, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar. Ou seja, a teoria da qualidade, abraçada pelo Código de Defesa do Consumidor, encerra, pois, garantia implícita de razoável segurança e esperada prestabilidade, por cuja falta se erige uma responsabilidade independente de culpa.

No caso em tela, restou demonstrado suficientemente a existência dos corpos estranhos no pacote de ração fabricado pela ré, enquanto se esperava dele exatamente o contrário.

Tal comportamento demonstra evidente defeito do produto, conquanto seja dever do fornecedor zelar pela qualidade dos produtos que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança, **inclusive da absoluta rigidez, integridade e proteção do invólucro, mormente quando não embalado à vácuo**, e boa-fé que regem as relações de consumo.

Sobre o tema, cita-se precedente do e. STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA (CERVEJA) COM CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR

A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR.

1. Ação ajuizada em 18/09/2017. Recurso especial interposto em 06/02/2019 e concluso ao Gabinete em 13/06/2019.
2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes.
3. **Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.**
4. Na hipótese dos autos, a simples comercialização de produto contendo corpo estranho possuias mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita.
5. Recurso especial não provido. (REsp 1818900/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 07/08/2020)

Assim, caracterizada a responsabilidade da fornecedora, necessário averiguar a existência de dano indenizável.



Em relação aos danos morais, tenho que decorrem, no caso em concreto, dos fatos experimentados pelos autores, sendo *in re ipsa*.

Como cediço, à luz do ordenamento jurídico vigente, os animais integram a categoria de *res privada*, semovente, não podendo ser considerado, portanto, como sujeito de direitos.

Contudo, é inegável que o ser humano cria profundos laços de estima e afeto com os demais seres vivos que acolhe, como animais de estimação.

Bem por isso, eventuais acidentes ou enfermidades provocadas por terceiros, mesmo que de forma não intencional, têm o condão de provocar abalos psíquicos e alterar substancialmente a dinâmica da vida privada, não só de seu dono, mas de todos os membros de uma família.

Nesse cenário, dúvida não há de que eventos desse tipo podem causar danos morais à pessoa.

Em verdade, em situações como a dos autos, o dano moral é inerente e a periculosidade (potencial lesivo) é acentuada, o que dispensa maiores especulações.

Quanto à mensuração do dano moral, a dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem-estar ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, com base no acima exposto e considerando que o animal, a despeito da ingestão do alimento contaminado, **se recuperou totalmente**, julgo adequado o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada autor, porquanto proporcional ao abalo sofrido e condizente com as diretivas acima expostas.

Os danos materiais correspondem aos valores investidos no pacote de ração que, mais tarde, restou inutilizado para consumo pela contaminação de corpos estranhos. Tais danos estão efetivamente demonstrados na nota fiscal de id. 56072507 - Pág. 1 e, conseqüentemente, devem ser ressarcidos aos consumidores lesados pelo produto defeituoso.

3 - Ante o exposto, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos autorais, condenando a empresa ré a restituir à parte autora, a título de danos materiais, o valor investido para aquisição do produto defeituoso, ou seja, R\$ 298,40 (duzentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), devidamente atualizado pela tabela ENCOGE, desde o desembolso (Súmula 43 do STJ) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.



Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de danos morais, no valor total de R\$ 3.000,00, resultado da soma da quantia reconhecida para cada autor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios legais da citação.

Condeno a empresa vencida, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tudo apurado na forma do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas judiciais.

4 - Intimem-se eletronicamente. Registre-se.

Recife, data da assinatura eletrônica

Virgínio M. Carneiro Leão
Juiz de Direito

4

